



## EVOLUA AMBIENTAL – ENGENHARIA E CONSULTORIA

CNPJ.: 16.697.255/0001-95 | CREA-PR: 53754  
Av. Maringá, nº 920, sala 13, CEP 86060-000 | Londrina – PR  
(43) 3354-9500 | (43) 9611-9000  
e-mail: [contato@evoluaambiental.com.br](mailto:contato@evoluaambiental.com.br)  
site: [www.evoluaambiental.com.br](http://www.evoluaambiental.com.br)

### A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - PR



#### **TOMADA DE PREÇO Nº 072014**

**OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS E PEÇAS TÉCNICAS NECESSÁRIAS PARA A OBTENÇÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO DO NOVO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO JUNTO AO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP.**

**N.M.C. LIBOS ENGENHARIA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 16.697.255/0001-95, com endereço na Av. Maringá, nº 920, sala 13, CEP 86060-000, Londrina – PR, neste ato, representada pela sua proprietária Nayla Motta Campos Libos, vem muito respeitosamente apresentar

#### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

21



## EVOLUA AMBIENTAL – ENGENHARIA E CONSULTORIA

CNPJ.: 16.697.255/0001-95 | CREA-PR: 53754  
Av. Maringá, nº 920, sala 13, CEP 86060-000 | Londrina – PR  
(43) 3354-9500 | (43) 9611-9000  
e-mail: [contato@evoluambiental.com.br](mailto:contato@evoluambiental.com.br)  
site: [www.evoluambiental.com.br](http://www.evoluambiental.com.br)

---

contra recurso interposto por D.H CONFORTIN GNOATTO-ME, referente a decisão da comissão de licitações que inabilitou a Recorrente.

A Recorrente requer a juntada do Certificado de Registro Cadastral, documento expressamente exigido no item 9.1, veja-se:

**09.1 Certificado de Cadastro**, em vigência na data da apresentação das propostas, conforme exigência do **subitem 06.1.1 ou 06.1.2**;

Ocorre que a Recorrente não apresentou o referido documento na data de abertura dos envelopes, o que fere o item 13.3 do edital, veja-se:

13.3 Não serão aceitos protocolos em substituição a documentos. Exceto o condizente com a Lei 123/2006;

Ressalte-se que o edital é lei entre as partes, razão pela qual não pode ser alterado haja vista ferir o princípio da legalidade.

Outrossim, todas as empresas que participaram da licitação estavam previamente cientes dos termos e das exigências constantes no edital.

Assim, não se pode alterar norma aceita por todas as empresas, inclusive pela Recorrente, sob pena de beneficiar a empresa Recorrente.

Ora, todas as empresas habilitadas apresentaram o CRC nos termos do edital, por que com a Recorrente seria diferente?

*Data vênia* qualquer decisão diferente da inabilitação da Recorrente ferirá de morte o princípio da igualdade e da legalidade preconizado na Constituição Federal.

Cabe reprimir que o edital **expressamente** determina a apresentação do CRC com a data de validade em vigência, razão pela qual a referida determinação deveria ser cumprida pela Recorrente, nesse sentido é farta a jurisprudência:



REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço do Oeste).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E EDITAL COMO LEI INTERNA. **INOCORRENCIA DE VULNERAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** (STF - AI-AgR: 106192 DF , Relator: DJACI FALCAO, Data de Julgamento: 29/10/1985, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 29-11-1985 PP-21923 EMENT VOL-01402-03 PP-00569).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que **não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**". (AC n. - Rel. Des. Luiz César Medeiros) De acordo com o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho



## EVOLUA AMBIENTAL – ENGENHARIA E CONSULTORIA

CNPJ.: 16.697.255/0001-95 | CREA-PR: 53754  
Av. Maringá, nº 920, sala 13, CEP 86060-000 | Londrina – PR  
(43) 3354-9500 | (43) 9611-9000  
e-mail: [contato@evoluambiental.com.br](mailto:contato@evoluambiental.com.br)  
site: [www.evoluambiental.com.br](http://www.evoluambiental.com.br)

---

realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se apropriada e perfeitamente razoável ao caso. (TJ-SC - AC: 599845 SC 2007.059984-5, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 20/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital).

Pelo exposto, requer que, após a juntada da presente contrarrazões ao processo de licitação, conforme determina o inciso VIII, do art.38, da lei nº8. 666/93, seja indeferido o recurso da Recorrente e, por conseguinte, seja mantida a decisão da Comissão Licitante em relação a inabilitação da ora Recorrente.

Nestes termos, requer e aguarda provimento.

Londrina p/ Céu Azul-PR, 11 de junho de 2014.

**Nayla Motta Campos Libos**  
N.M.C.Libos – Engenharia ME  
Responsável Técnica – Proprietária  
Engenheira Sanitarista e Ambiental  
CREA/SC 90377-1/D | V-PR 110861

---

**Jônathas M. de Castro e Souza**  
Analista de Licitações  
Advogado – OAB/PR 57.827